



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.000454/2003-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-006.677 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de setembro de 2023
Recorrente MINERACAO VALE CORUMBA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2002

SALDO NEGATIVO. PROCESSO REFLEXO. GLOSA DE DESPESA NO PROCESSO PRINCIPAL.

Restando em decisão definitiva administrativa no processo principal que as despesas que formariam o saldo negativo do IRPJ não são aptas para formar o lucro real, absolutamente correto o não reconhecimento do alegado crédito consubstanciado em saldo negativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ/Rio de Janeiro I, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório que não homologou Declaração de Compensação (DCOMP), lastreada em saldo negativo do IRPJ, apurado no ano-calendário 2002.

2. A motivação para o não reconhecimento do saldo negativo do IRPJ em razão de ter a fiscalização ter efetuado lançamento de ofício do IRPJ, em razão de despesas consideradas não necessárias, isto é, não relacionadas com a produção e a comercialização de bens e serviços, nos termos do art. 324 do então Regulamento do Imposto sobre a Renda, Decreto nº 3.000, de 1999. A exigência fiscal foi processado no PAF nº 18471.001142/2007-98.

3. Em manifestação de inconformidade (fls. 189/199), o sujeito passivo arguiu que não pode prevalecer o entendimento de que o lançamento de ofício, que alterou o saldo negativo no ano-calendário 2002, posto que o lançamento não é definitivo; que o despacho decisório é nulo por haver decisão favorável ao contribuinte em situação análoga no PAF nº 18471.001688/2006-68.

4. A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade (fls. 275/277) por entender que fiscalização, ao examinar o ano-calendário de 2002, concluiu pela existência de IRPJ a pagar (PAF nº 18471.001142/2007-98) e que, portanto, não há que se falar saldo negativo a restituir do período; que o PAF sobre o qual houve decisão favorável ao contribuinte se refere unicamente ao ano-calendário 2001. A referida decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2002

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/RESSARCIMENTO. DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO.

Mantém-se o despacho decisório, se não provada a existência de crédito líquido e certo..

5. Em Recurso Voluntário (fls. 283/293), a Recorrente alega possuir saldo negativo do IRPJ no ano-calendário 2002, no valor de R\$ 2.068.867,25; que sofreu autuação em relação a glosa de despesa com ágio pago na subscrição de debêntures (PAF nº 18471.001142/2007-98); que o Despacho Decisório e a r. decisão são nulos por se valer da existência de outro processo administrativo em curso sem fazer qualquer menção quanto à verificação para não aceitação do crédito; que existe o crédito alegado sobretudo porque houve no ano-calendário a amortização do

prêmio das debêntures; que em situação análoga, PAF nº 18471.001688/2006-68, relativo ao ano-calendário 2001 houve cancelamento da exigência pelo antigo Conselho de Contribuintes.

6. A 2ª Turma da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, por meio da Resolução nº 1202-000.178, de 11.04.2013 (fls. 370/374), decidiu por converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem junte a decisão definitiva sobre o crédito a ser exarada no Processo nº 18471.001142/2007-98.

7. Por sua vez, esta 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção, decidiu em 25.01.2017, através da Resolução nº 1402-000.410, sobrestar o presente processo até o julgamento do PAF nº 18471.001142/2007-98.

8. Em atendimento ao decidido, foi juntado o Acórdão nº 9101-003.629, proferido pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), que em sessão de 07.06.2018, negou provimento ao Recurso Especial impetrado pelo sujeito passivo nos autos do PAF nº 18471.001142/2007-98, que julgou o lançamento de ofício relativo aos anos-calendário 2002 e 2003 (fls. 394/406). A referida decisão restou materializada com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003

ÁGIO. AQUISIÇÃO DE DEBÊNTURES.

Para a dedução da base de cálculo do IRPJ e da CSLL dos dispêndios com prêmio na aquisição de debêntures, a despesa somente será dedutível quando for necessária à atividade da empresa e à manutenção da fonte produtora de receitas, e desde que seja usual ou normal no tipo de operações ou atividades da entidade, conforme preceitua o art. 299 do RIR/99.

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE CSLL

Estende-se ao lançamento decorrente, no que couber, a decisão prolatada no lançamento matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

9. Em Despacho de 18.12.2018, o Presidente-substituto da CSRF inadmitiu os Embargos interpostos pelo sujeito passivo contra o Acórdão nº 9101-003.629.

10. É o relatório.

Voto

Conselheiro Iágaro Jung Martins, Relator.

Conhecimento

11. O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância em 19.10.2010, conforme Aviso de Recebimento (fls. 281), portanto o Recurso Voluntário apresentado em 18.11.2010, conforme carimbo apostado na primeira página da peça recursal (fls. 283), é tempestivo e, por preencher os demais pressupostos processuais, deve ser conhecido.

Preliminar de nulidade do Despacho Decisório e Decisão da DRJ

12. Alega a Recorrente que os atos administrativos que denegaram o reconhecimento do saldo negativo do IRPJ, ano-calendário 2002, cercearam o direito de defesa, pois se limitaram a alegar a existência de imposto a pagar, objeto de lançamento de ofício, processado no PAF nº 18471.001142/2007-98.

13. As hipóteses de nulidade são definidas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

14. A própria Recorrente reconhece conhecer que teve acesso a todos os dados que compuseram o lançamento de ofício (PAF nº 18471.001142/2007-98) e de que, diante de tal fato, falta condição essencial para repetição do eventual indébito, a certeza e liquidez, conforme art. 170, do Código Tributário Nacional:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

15. A ora Recorrente foi intimada do Despacho Decisório e da r. Decisão sobre o motivo do não reconhecimento do saldo negativo e sobre ele apresentou detalhada peça recursal, que é objeto de análise neste momento processual.

16. Dessa forma, afasta-se a alegação de nulidade por cerceamento do direito de defesa.

Mérito

17. O litígio versa sobre o não reconhecimento do saldo negativo de IRPJ, apurado pela Recorrente no ano-calendário 2002.

18. O presente processo é decorrente do PAF nº 18471.001142/2007-98, nos termos do art. 6º, § 1º, II, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015. Naquele processo, conforme relatado, houve glosa das despesas com amortização de ágio pago na subscrição de debêntures.

19. Caso naqueles autos fosse concluído que a despesa é legítima, haveria o cancelamento da exigência e a regularidade de despesa, com implicação direta nesse processo, isto é, pelo reconhecimento do saldo negativo do IRPJ, tal qual como declarado pelo contribuinte na DIPJ.

20. Conforme se verifica, o PAF nº 18471.001142/2007-98 se tornou definitivo na esfera administrativa, conforme Acórdão nº 9101-003.629, proferido pela 1ª Turma da CSRF e Despacho que inadmitiu os embargos.

21. Restou decidido pela 1ª Turma da CSRF que as despesas glosadas, que reverteram o saldo negativo informado pela Recorrente, são desnecessária à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora, conforme preceitua o art. 299 e art. 324, § 4º, do então RIR/99:

Art. 299. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47).

§ 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 1º).

§ 2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 2º).

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às gratificações pagas aos empregados, seja qual for a designação que tiverem.

Art. 324. Poderá ser computada, como custo ou encargo, em cada período de apuração, a importância correspondente à recuperação do capital aplicado, ou dos recursos aplicados em despesas que contribuam para a formação do resultado de mais de um período de apuração (Lei nº 4.506, de 1964, art. 58, e Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 15, § 1º).

[...]

§ 4º Somente será permitida a amortização de bens e direitos intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços (Lei nº 9.249, de 1995, art. 13, inciso III).

22. Dessa forma, restando definitivo no processo principal que as despesas que formariam o saldo negativo do IRPJ, ano-calendário 2002, não são aptas para formar o lucro real, absolutamente correto o não reconhecimento do alegado crédito.

23. Sobre a alegação do decidido em situação análoga (PAF nº 18471.001688/2006-68), registre-se que o mesmo se refere ao ano-calendário 2001 e, portanto, embora pudesse influenciar o *decisum* do PAF nº 18471.001142/2007-98, não é vinculante a esse e, por consequência, não produz efeitos em período de apuração distinto.

Conclusão

24. Diante do exposto, voto por REJEITAR a preliminar de nulidade e, no mérito, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário em razão do decidido no PAF nº 18471.001142/2007-98.

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins